



Esta obra está sob o direito de
Licença Creative
CommonAtribuição 4.0
Internacional.

A PALAVRA DA VÍTIMA COMO MEIO DE PROVA NOS CRIMES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

João Luiz Pinheiro de Oliveira Gomes¹

Ulysses Xavier Pinheiro²

RESUMO

O presente artigo analisa a relevância da palavra da vítima como meio de prova nos crimes de violência doméstica, à luz do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se de tema de grande impacto social e jurídico, uma vez que esses delitos ocorrem, em sua maioria, em ambiente privado, sem testemunhas, o que torna o depoimento da vítima elemento central para a persecução penal. A pesquisa busca responder à questão: qual o peso da palavra da vítima como prova em casos de violência doméstica e quais os limites de sua utilização no processo penal? Parte-se da hipótese de que a palavra da vítima é, muitas vezes, a principal fonte probatória nesses casos, mas sua valoração deve ser acompanhada de cautela, para garantir equilíbrio entre a proteção da dignidade da mulher e a preservação das garantias constitucionais do acusado. Metodologicamente, a investigação adota abordagem qualitativa, com análise doutrinária, jurisprudencial e normativa. Os resultados apontam que a jurisprudência majoritária dos tribunais superiores admite a condenação com base no depoimento da vítima, desde que este se apresente coerente, firme e compatível com outros elementos do processo. Conclui-se que a palavra da vítima representa instrumento indispensável à efetividade da Lei Maria da Penha e ao combate à violência de gênero, mas deve ser utilizada com critérios de verificação e de corroboração, a fim de evitar condenações injustas e assegurar o devido processo legal.

Palavras-chave: garantias constitucionais; lei Maria da Penha; palavra da vítima; prova penal e violência doméstica.

¹ Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho de Penedo - (FRM).

E-mail: joao.11.luizipinheiro@gmail.com

² Professor do Ensino Superior em Direito na Faculdade Raimundo Marinho de Penedo (FRM). Graduado em Direito e Especialista em Relações Internacionais Contemporâneas pela Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA). E-mail: ulyssesxp@outlook.com.

1 INTRODUÇÃO

Fruto de um conjunto de fatores, dentre os quais se incluem a iníqua e histórica divisão de poderes entre homens e mulheres, a violência doméstica contra a mulher é um problema social constante, desafiando Estado e sociedade civil quanto à elaboração de estratégias necessárias ao enfrentamento. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e Instituto DataFolha, do ano de 2024, apontam que pelo menos 37,5% das mulheres brasileiras já foram vítimas de violência doméstica, seja de natureza física, psicológica, patrimonial ou sexual, sendo o lar o local onde ocorrem os principais atos.

No campo do Direito Penal e Processual Penal, a expansão da problemática desafia legisladores e aplicadores da lei no sentido de equilibrar o desejo punitivo de uma sociedade cada vez menos tolerante em relação à violência doméstica com os direitos fundamentais dos acusados, frequentemente também vulnerabilizados pelas exposições sociais e midiáticas dos casos. A complexidade da persecução criminal decorre das características típicas desses crimes, frequentemente perpetrados sem a presença de testemunhas, no interior doméstico, o que centraliza a prova no depoimento pessoal da vítima com as peculiaridades a ele inerentes.

No âmbito das cortes de justiça do país, o papel da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica é controvertido. Para algumas correntes jurisprudenciais, quando coerente e corroborada pelos demais elementos probatórios, a exemplo de testemunhas e laudo pericial, esta deve ser valorada positivamente, podendo fundamentar condenações. Para outros, a palavra da vítima, principalmente quando a única disponível, pode trazer insegurança à seara criminal como um todo, acentuando o risco de condenações injustas, bem como mitigando os efeitos do princípio do *in dubio pro reo*, ou seja, o de que a dúvida deverá beneficiar o réu no processo penal.

Considerando esse contexto, a pergunta de pesquisa é: como a palavra da vítima deverá ser valorada nos casos de violência doméstica a fim de superar os desafios para a sua efetiva utilização no processo penal?

A hipótese de pesquisa é a de que considerando a relevância do problema envolvendo a violência doméstica, bem como a clandestinidade que a caracteriza, a palavra da vítima pode ser, efetivamente, o único mecanismo à disposição do Poder Judiciário para a condenação criminal. Todavia, o uso banalizado pode levar a condenações injustas, com violações efetivamente graves aos direitos dos acusados, sobretudo diante dos efeitos sociais de uma sentença penal condenatória em

virtude de violência doméstica. Todo esse contexto demanda prudência e cuidados específicos na apreciação desse tipo de prova, evitando decisões mecanizadas.

A pesquisa tem como objetivo geral investigar os efeitos e desafios da valoração da palavra da vítima no processo penal em casos de violência doméstica contra as mulheres, identificando posicionamentos e estratégias capazes de tornar o sistema penal mais equilibrado e coerente com a tutela dos direitos fundamentais.

Os objetivos específicos são: investigar o histórico, bem como os fatores que permitem a assunção de um caráter *sui generis* pela violência doméstica; descrever os meios de prova admitidos no ordenamento jurídico brasileiro, associando-os às especificidades da violência doméstica; e examinar o tratamento do depoimento da vítima em casos de violência doméstica, destacando sua relevância na formação do convencimento judicial, bem como as principais vicissitudes desse sistema.

Justifica-se a presente pesquisa pela premente necessidade de aprofundar a compreensão sobre o valor probatório da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica. Ao analisar os critérios utilizados pelo Poder Judiciário na valoração desses depoimentos e os desafios inerentes à sua utilização, busca-se contribuir para o aprimoramento das práticas judiciais,

assegurando que os relatos das vítimas sejam adequadamente considerados, sem descuidar dos direitos fundamentais dos acusados.

No que concerne à metodologia, esta possui natureza qualitativa, utilizando-se como técnica a pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica de doutrinas nacionais, artigos acadêmicos, bem como das normas jurídicas pertinentes, especialmente a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal, as quais são as bases jurídicas da tipificação da violência doméstica e da proteção da mulher. Serão examinadas, também, decisões judiciais dos tribunais superiores (STJ e STF), para identificar os entendimentos consolidados sobre a suficiência ou não da palavra da vítima como elemento probatório. Os artigos foram obtidos no *Google*, *Google Acadêmico* e *Revista Científica Eletrônica Online (SCIELO)*.

2 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: ASPECTOS CULTURAIS E LEGAIS

Inobstante a recorrência do tema da violência doméstica na sociedade e na academia de maneira geral, o fato é que este não deixa de permitir abordagens inéditas ou, mesmo em uma revisão de literatura, trazer à baila aspectos relevantes que merecem ser debatidos. A explicação para essa realidade se deve ao caráter diverso, complexo e

multifacetado deste, que ingressa, inevitavelmente, na esfera do direito, especialmente no direito penal e processual penal, como poderá ser visto na presente seção.

2.1 Contexto atual da violência doméstica contra a mulher

Convém destacar, antes de apresentar dados, a importância de analisar, em termos de direito processual penal, a inclinação jurisprudencial no sentido de fortalecimento do papel da palavra da vítima, normalmente vista com desconfiança pelo Direito, enquanto instrumento para fundamentar condenações criminais. Trata-se de posicionamento deveras polêmico, mas que reflete a preocupação gerada pelo fenômeno da violência doméstica, imbuída de particularidades que podem, inclusive, inviabilizar punições.

De outro lado, não pode ser ignorada toda a conjuntura de direitos individuais garantidos aos indivíduos acusados pela prática de delitos, mormente pela necessidade de observância do devido processo legal, considerado a viga matriz do processo penal de natureza democrática. Para Wunderlich (2024), o problema não estaria na necessidade de pronta manifestação do Poder Judiciário a respeito da matéria, mas a possibilidade de inversão da lógica da presunção de inocência, otimizando o exame da prova em favor da vítima.

Justamente diante dessa conjuntura, faz-se indispensável compreender em que medida a necessidade de resolução de um problema jurídico e social permite a invasão na esfera dos direitos fundamentais do cidadão, motivo pelo qual não se dispensa uma análise geral do contexto envolvendo o tema, dada a realidade brasileira quando se analisa as estatísticas sobre violência doméstica no contexto brasileiro.

Segundo o Atlas Brasileiro da Violência de 2025, entre fevereiro de 2024 e fevereiro de 2025, 37,5% das mulheres brasileiras enfrentaram algum tipo de violência, significando dizer que 21,4 milhões de brasileiras foram vítimas no período. No mesmo lapso temporal, as violências domésticas constituíram 64,3% de todas as violências contra pessoas do sexo feminino. Sobre os tipos, a pesquisa apontou que foram relatados mais de três, o que evidencia a complexidade e a recorrência da problemática.

As agressões, nessa linha de pensamento não se restringem apenas aos chutes, socos, pontapés ou homicídios, cuja prova da ocorrência pode ser obtida por mecanismos como laudos médicos, de imagens, dentre outros. Todavia, as ações criminosas podem envolver insultos, humilhações ou xingamentos, o que foi relatado por 31,4% das participantes da pesquisa. Práticas de ameaças ou *stalkings*

também são recorrentes, o que acentua as dificuldades probatórias nos processos penais eventualmente instaurados para apuração.

Todo esse contexto demanda o desenvolvimento de mecanismos administrativos e jurisdicionais que auxiliem no processo de identificação e tratamento da violência, inclusive sob o aspecto processual penal.

2.2 Marcos jurídicos do combate à violência doméstica contra a mulher

No cenário nacional, em sintonia com o movimento que ocorria no plano internacional, a Constituição Federal de 1988 previu expressamente o princípio da igualdade entre homens e mulheres por meio do artigo 5º, inciso I.³ Passível de citação também o que dispõe o texto constitucional no Capítulo VII, da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, considerando a família como o centro de proteção estatal, bem como determinando a criação de instrumentos de combate à violência nessas relações (Brasil, 1988).⁴

Como grande exemplo da relevância das preocupações em torno da violência

doméstica, destaca-se a edição da lei nº 11.346/06 (Popularmente conhecida como Lei Maria da Penha). O citado diploma normativo tem por fim colimado criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. No campo penal e processual penal, a lei traz previsões que modificaram completamente o processamento das ações em torno da violência doméstica contra a mulher.

A lei definiu, ainda, os vários tipos de violência a que está submetida à mulher, cujo entendimento se revela, inclusive, essencial para os propósitos do presente trabalho, na medida em que, ao contrário do que se imediatamente pensa sobre violência contra a mulher, esta não consiste apenas em agressões (Socos e pontapés). Na verdade, outras situações comuns, a exemplo dos xingamentos, dos estupro e de abusos patrimoniais também estão tipificados na lei, oferecendo maior guarida legal às vítimas de violência doméstica (Brasil, 2006).

A possibilidade de prisão preventiva do agente que pratica violência doméstica é, também, um dos pontos centrais da lei Maria da Penha, principalmente porque, conforme a

³ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

⁴ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. [...]§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (BRASIL, 1988).

regra geral, somente os crimes com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (Quatro) anos tornam possível a decretação da cautelar. Com a previsão do artigo 20 da lei nº 11.343 de 2006, a prisão preventiva do agressor, desde que presentes os demais requisitos legais, é cabível em qualquer fase do inquérito policial ou do processo penal (Delmanto, 2025).

Da interpretação dos dispositivos legais, constata-se que a Lei Maria da Penha espraia seus efeitos para além da violência ocorrida em uma relação afetiva, abrangendo, por exemplo, hipóteses como a da agressão perpetrada por irmão contra a irmã. Segundo o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a abrangência da norma, a qual sequer exige coabitação, vai ao encontro do fundamento da Lei Maria da Penha, conferindo a plena e devida proteção à mulher agredida e subjugada pelo irmão (Nucci, 2024).

A lei Maria da Penha, devido ao seu caráter de completude, não fica restrita às ações repressivas derivadas da violência contra a mulher, cuidando também de medidas preventivas, objetivando evitar novos agravos. Em virtude disso, engendrou-se todo um sistema de mecanismos que poderão ser aplicados pela autoridade judiciária competente a fim de obstar a continuidade da agressão da qual a mulher foi vítima.

Conforme a nova redação trazida pela lei nº 14. 550 de 2023, os juízes poderão aplicar as medidas protetivas em um juízo de cognição sumária, a qual tomará como base o depoimento da ofendida perante a autoridade policial. Registre-se ainda que o ajuizamento de ação penal ou cível, o registro do boletim de ocorrência e a instauração de inquérito policial não são condições necessárias à concessão das medidas protetivas de urgência (Brasil, 2006).

Processualmente, no campo probatório, a lei Maria da Penha pouco tratou da matéria. Destaque-se, por exemplo, o artigo 12, §3º, segundo o qual admitem-se como meios de prova os laudos e prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde. Todavia, o contato cotidiano das Cortes de Justiça do país com a problemática trouxe reflexões que necessitam ser feitas pelos operadores do Direito, mormente em relação a situações nas quais não se mostra possível a obtenção de provas documentais dos danos causados à vítima ou do desenrolar da conduta criminosa.

Gradativamente, a especial valoração da palavra da vítima passou de mero mecanismo de ampliação de tutela para se consolidar como jurisprudência majoritária e prevalecer nos crimes envolvendo violência doméstica, nos quais dificilmente há testemunhas ou mesmo documentos (Wunderlich, 2024).

Como se verá na seção 2.3 a seguir, a atribuição de maior valor probatório à palavra da vítima é uma das principais consequências processuais penais da percepção da violência doméstica como um problema social e jurídico, que precisa ser enfrentado com rigor, fazendo valer as disposições legais aprovadas sobre o tema, mas que demanda cuidado em relação aos direitos dos acusados, largamente tutelados constitucional e legalmente.

2.3 Aspectos probatórios da violência doméstica contra a mulher: sistema jurídico brasileiro, mecanismos de valoração, objeto e objetivo das provas

Como bem observa Câmara (2023, p. 120), “as provas são a alma do processo”, de sorte que sem elas, nenhuma pretensão pode ser levada adiante. No campo dos delitos, essa relevância se assoberba diante da perspectiva de condenação injusta de alguém. Desse modo, não apenas a produção, mas também e, sobretudo, a valoração deverá ser feita da maneira mais técnica e acurada pelos atores processuais.

Antes de compreender os principais aspectos probatórios dos delitos envolvendo a violência doméstica contra a mulher, faz-se indispensável analisar o conceito de provas. Nesse campo, sob um viés etimológico e histórico, Nucci (2024) aponta que o termo prova deriva do latim *probatio*, que significa ensaio, verificação, inspeção, exame,

argumento, razão, aprovação ou confirmação.

No processo penal, a produção da prova objetiva auxiliar na formação do convencimento do juiz quanto à veracidade das afirmações das partes em juízo. Não se destina, portanto, às partes que a produzem ou requerem, mas ao magistrado, possibilitando, destarte, o julgamento de procedência ou improcedência da ação penal.

Os meios de prova são todos os recursos, diretos ou indiretos, utilizados para alcançar a verdade dos fatos no processo. Os meios de prova podem ser lícitos – que são admitidos pelo ordenamento jurídico – ou ilícitos – contrários ao ordenamento. Somente os primeiros devem ser levados em conta pelo juiz. Em relação aos meios ilícitos, é preciso destacar que eles abrangem não somente os que forem expressamente proibidos por lei, mas também os imorais, antiéticos, atentatórios à dignidade e à liberdade da pessoa humana e aos bons costumes, bem como os contrários aos princípios gerais de direito (Avena, 2024).

A Lei 11.690/2008, modificando o conteúdo do art. 157 do CPP, fixou importantes balizas para o sistema de avaliação das provas ilícitas. Em primeiro lugar, tomou-se como gênero a expressão provas ilícitas, do qual surgem as espécies: as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. Adotou-se, claramente, o modelo da prova

ilícita por derivação (art. 157, § 1.º, CPP), admitindo-se o critério da prova separada (art. 157, §§ 1.º e 2.º, CPP) (Delmanto, 2025).

Finalmente, quando o juiz proferir decisão determinando o desentranhamento de prova ilícita, porque considerada inadmissível, passível de impugnação por apelação, preclusa a questão, é facultado às partes acompanhar o incidente para a sua destruição (art. 157, § 3.º, CPP). A Lei 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anti-crime”, incluiu o § 5º, nos seguintes termos: “o juiz que conhecer do conteúdo da prova declarada inadmissível não poderá proferir a sentença ou acórdão”.

Tão importante quanto entender a relevância das provas é o entendimento a respeito da finalidade e objeto da prova. Os objetos das provas são, primordialmente, os fatos que as partes pretendem demonstrar. Excepcionalmente, a parte deve fazer prova quanto à existência e ao conteúdo de um preceito legal, desde que se trate de norma internacional, estadual ou municipal. Provam-se, ainda, regras de experiência, porque, na essência, são fatos reiterados (Delmanto, 2025).

O processo penal brasileiro sustenta-se no sistema do livre convencimento do juiz. Assim dispunha o art. 157 do CPP antes da vigência da Lei 11.690/2008 e assim continua dispondo o art. 155, *caput*, do CPP com a nova redação que lhe foi conferida pela referida lei.

Da adoção deste critério de apreciação decorre a regra geral de que não está o juiz condicionado a valores predeterminados em lei, podendo valorar a prova como bem entender, bastando, para tanto, que fundamente sua decisão. Exemplo disso encontra-se no art. 182 do CPP, estabelecendo que o juiz não está vinculado à prova pericial, podendo dela discordar no todo ou em parte (Nucci, 2024).

Não obstante, existem dentro do próprio Código de Processo Penal determinadas situações que limitam ou vinculam o juiz na análise da prova, de tal forma que não pode ele, sob pena de reforma ou até mesmo de cassação da sentença, distanciar-se da referência legal. São hipóteses nas quais o Estatuto Adjetivo adotou, por exceção, o sistema da prova tarifada, abandonando a regra do livre convencimento.

Na seção posterior, será feito um estudo sobre os impactos da palavra da vítima no processo penal, mormente nas situações fáticas que envolvam a violência doméstica contra a mulher.

2.4 Palavra da vítima e crimes de violência doméstica

No caso dos crimes de violência doméstica, devido às circunstâncias específicas desse delito, há dificuldades probatórias evidentes. Estatísticas, como a da pesquisa “Visível e Invisível – A Vitimização

de Mulheres no Brasil”, apontam que a casa é o local onde as mulheres mais sofrem violência, muitas vezes sem testemunhas sobre os fatos. Corroborando esses dados, dados do Atlas da Violência de 2024 apontaram que dos 144,2 mil casos contabilizados, 116,8 mil tiveram a casa como local, o que equivale a 81% de todos os fatos.

Essa sistemática permite que tais delitos aconteçam na maioria esmagadora dos casos, sem a presença de testemunhas, isto é, de pessoas capazes de, perante o juiz, declarar o que sabe acerca dos fatos sobre os quais se litiga no processo penal, ou de serem chamadas a depor, perante o juiz, sobre as suas percepções sensoriais a respeito dos fatos imputados ao acusado.

Corroborando com a afirmação, obtempera Araújo (2021, p. 21) que esses crimes “ocorrem, comumente, entre casais em um meio habitual e silencioso para que o homem consiga impor seu poder perante a mulher”.

Note-se, ainda, que, quando presenciado por terceiros, esses são, por muitas vezes, familiares de ambos, o que, mesmo diante da obrigação de depor consignada no artigo 206 do Código de Processo Penal, traz prejuízos em relação ao conteúdo das afirmações, cercada de receios de prejudicar os próprios membros da família.

Ademais, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, quando houver vestígios, a realidade é que, devido à multiplicidade de formas de prática de violência doméstica, nem todos os crimes sexuais deixam elementos visíveis e capazes de serem percebidos através de provas periciais. Em outros casos, porém, a ação delituosa até deixa marcas, mas estas desaparecem até a data da denúncia ou a data da instrução criminal.

Não se nega, contudo, a possibilidade de utilização da prova pericial, que, inclusive, deverá ser determinada conforme o contexto fático. Isso porque, elementos como presença de ferimentos, constatação de doenças sexualmente transmissíveis, coleta de sangue, pedaços de pele, dentre outros, poderão ser decisivos quanto à prova da materialidade e autoria de uma infração penal dessa natureza (Nucci, 2024).

No caso dos crimes sexuais perpetrados contra a mulher, a inclusão da elementar da prática de “atos libidinosos”, permite que os fatos delituosos dessa natureza sejam caracterizados por situações, como toques, beijos e apalpadelas nas genitálias, por exemplo, que, por lógico, nem sempre deixam vestígios. Sob o ponto de vista jurídico-criminal, na verdade, como bem anota Delmanto (2025, p.18), “a prova forense e a evidência médica estão disponíveis apenas em

uma minoria dos casos”.

Na violência psicológica, em muitos dos casos, as ações nem sempre produzem danos observáveis através de um exame médico pericial. Nesse sentido, por exemplo, eventuais ameaças perpetradas contra a mulher, embora possam ser percebidas através da análise do depoimento prestado, sobretudo pela presença da injustiça do mal prometido, da seriedade e do temor incutido, nem sempre são testemunhadas ou mesmo documentadas.

Em virtude de todo esse contexto, de ser o único elemento apto a levar à condenação do agente, a doutrina e jurisprudência aduzem que à palavra da vítima deve ser dado grande valor probante⁵. No mesmo sentido, aponta Avena (2024) que a palavra da vítima torna-se uma viga mestra probatória, uma vez que, suas imputações, seguras e firmes, e se de acordo com as demais provas, proporciona sustento a condenação do agressor.

É fato que as declarações do ofendido não se submetem aos mesmos regramentos da prova testemunhal, uma vez que já não bastassem os possíveis vínculos com autor do crime e os sentimentos envolvidos, não há compromisso de dizer a verdade nem mesmo possibilidade de responsabilização pelo delito

de falso testemunho, previsto no artigo 342 do Código Penal.

Embora seja o fio condutor para o deslinde dos fatos criminosos, é preciso lembrar que a jurisprudência é firme no sentido de reconhecer a necessidade de harmonia da versão da vítima com os demais elementos coligidos durante a instrução criminal, como, por exemplo, a dinâmica provável em face das circunstâncias, o local em que estavam, a natureza das agressões, as reações do ofendido, dentre outras.

Justamente por isso, de maneira praticamente unânime, consignou-se que, nos crimes de violência doméstica contra a mulher, geralmente cometidos às ocultas e sem a presença de testemunhas, são de real valor probatório as declarações da vítima, máxime se coerentes com as demais provas (STJ, 2019).

Corroborando com a necessidade de coerência da versão da vítima com os demais elementos produzidos e a credibilidade desta, leciona Greco (2025, p. 492) “[...] a falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório”,

⁵ Nos delitos de natureza sexual a palavra da ofendida, dada a clandestinidade da infração, assume preponderante importância, por ser a principal se não a única prova de que dispõe a acusação para demonstrar a responsabilidade do acusado. Assim, se o relato dos

fatos por vítima menor e' seguro, coerente e harmônico com o conjunto dos autos, deve, sem dúvida, prevalecer sobre a teimosa e isolada inadmissão de responsabilidade do réu. (TJSP RT 671/305-6)".

devendo formar seu convencimento ainda que diante da fragilidade probatória.

Os riscos não poderão ser ignorados, haja vista a possibilidade de utilização do processo de natureza criminal para finalidades diversas da proteção da vítima, a exemplo do relato da Magistrada Osnilda Pisa, do Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher/RS, para quem:

Muitas mulheres procuram o Juizado não por terem sido vítimas de violência, mas em busca de benefícios financeiros através das medidas protetivas, especialmente a que afasta o denunciado do lar. Desejam a separação, mas não querem realizar a separação de bens e acabam frustradas quando têm seu pedido negado. Algumas também utilizam a medida como uma forma de chantagear o companheiro, com fins que vão desde reatar o relacionamento a conseguir benefícios diversos (Pisa, 2017 *apud*, Prado, 2017, p.34).

Situações como a relatada acima refletem a complexidade do procedimento de valoração probatória em casos de violência doméstica contra a mulher, frente à possibilidade de violação de direitos fundamentais dos acusados. Estabelecer critérios objetivos para a análise desses elementos é um dos principais debates quando se debruça sobre a temática.

Portanto, consoante a exposição feita durante o decorrer do capítulo, face às

especificidades dos delitos de violência doméstica, este possui aspectos probatórios próprios, com especial ênfase ao valor conferido à palavra da vítima. Embora se reconheça a necessidade de tutela da mulher, não se pode olvidar do risco de banalização das práticas, resultando em condenações injustas, com todos os gravames que lhes são peculiares.

3 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza teórico-jurídica, com o objetivo de analisar a admissibilidade, a relevância e os limites da palavra da vítima como meio de prova nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, com base na legislação brasileira, na jurisprudência dos tribunais e na doutrina especializada.

Optou-se por uma pesquisa descritiva, a fim de permitir a compreensão aprofundada do papel da palavra da vítima na formação do convencimento do julgador, especialmente em contextos marcados pela invisibilidade das provas materiais e pela dinâmica relacional das violências cometidas no ambiente doméstico.

A técnica utilizada é a pesquisa bibliográfica e documental, com análise crítica de doutrinas nacionais, artigos acadêmicos, bem como das normas jurídicas pertinentes, especialmente a Lei Maria da Penha (Lei nº

11.340/2006), o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Constituição Federal (esclarecer mais sobre essa parte), as quais são as bases jurídicas da tipificação da violência doméstica e da proteção da mulher. Foram examinadas, também, decisões judiciais dos tribunais superiores (STJ e STF), para identificar os entendimentos consolidados sobre a suficiência ou não da palavra da vítima como elemento probatório.

Além disso, será realizada uma análise jurisprudencial com recorte temporal dos últimos cinco anos, visando mapear a evolução dos precedentes quanto ao valor probatório do depoimento da vítima em ações penais envolvendo violência doméstica. Essa análise visa compreender se há uniformidade, divergência ou avanços no reconhecimento da palavra da vítima como prova idônea para embasar condenações.

A escolha dessa metodologia se justifica pela natureza do objeto estudado: a violência doméstica é um fenômeno multidimensional, frequentemente praticado em ambiente privado e longe do olhar público, o que dificulta a produção de provas tradicionais. Essa conjuntura permite a sobrevalorização do depoimento da vítima, por vezes, o único disponível para a formação da convicção do julgador, levando discussões sobre efetividade do Poder Judiciário e proteção dos direitos do acusado.

O método de abordagem será o dedutivo, partindo de princípios constitucionais e legais (como o princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio do contraditório e ampla defesa) para a análise do tema específico. A pesquisa dialogará, ainda, com aspectos sociológicos e psicológicos da violência doméstica, a fim de sustentar a necessidade de um olhar sensível e diferenciado do sistema de justiça quanto ao valor da palavra da vítima nesse contexto.

Por fim, cabe ressaltar que este trabalho não pretende esgotar a discussão, mas contribuir para o debate acadêmico e jurídico sobre a efetivação dos direitos das mulheres, com ênfase na proteção da dignidade da vítima e na prevenção da revitimização no processo penal. Espera-se auxiliar na construção de arquétipos objetivos e/ou subjetivos que permitam ao julgador, quando da análise de questões envolvendo violência doméstica contra a mulher, compreender exatamente o cenário da produção da prova, bem como a buscar extrair a verdade real consciente das variáveis desse tipo de prova.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Considerando toda a exposição empreendida no transcorrer do presente trabalho, nota-se que há pontos incontroversos, a exemplo da origem cultural da constância da problemática da violência doméstica nas

sociedades. Ademais, inevitavelmente, em razão das especificidades dessa modalidade criminosa, o processo penal demanda uma abordagem distinta, que necessita ser feita. Por fim, a imprescindibilidade de equilíbrio entre os objetivos punitivos e a garantia dos direitos individuais restou demonstrada, com base em parâmetros apontados e discutidos nos tópicos a seguir.

Demonstrou-se que a visibilidade da violência pelo direito e pela sociedade decorre de um processo histórico gradual. No Brasil, merece ênfase a lei Maria da Penha, responsável por aduzir que o poder público deverá desenvolver políticas com o fito de resguardar as mulheres de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, além de reconhecer, expressamente, cinco formas de violência, quais sejam: a física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Por fim, trouxe modificações, principalmente criminais, relevantes.

Ficou evidenciado, desse modo, que a violência doméstica possui lastro cultural e histórica. Gradativamente, contudo, verificam-se movimentos de ordem nacional e internacional que passaram a contestar o problema, resultando em convenções internacionais e leis nacionais, a exemplo da lei Maria da Penha, responsável pela construção das bases da legislação protetiva da

mulher.

De outro lado, consoante o debate formulado ao longo do artigo, as provas são os elementos centrais de um processo, dela dependendo uma série de atos processuais relevantes, como a decretação da prisão, a determinação de medidas cautelares, bem como a prolação de uma sentença. No território nacional, adotou-se o sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual o juiz possui liberdade para apreciar as provas produzidas por ambas as partes, devendo, contudo, motivar a sua decisão.

A violência doméstica, entretanto, possui uma dinâmica diferenciada, caracterizada pela sua multiplicidade de formas que, por vezes, apresentam, ao julgador, dificuldades probatórias evidentes, o que leva à centralização do processo em torno da palavra da vítima, com todas as características a ela inerentes. Todo esse contexto exige uma análise acurada e técnica a fim de balancear os interesses punitivos estatais com a proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Segundo autores, como Borges, Caldas e Souza (2021), a valoração descuidada da palavra da vítima pode significar negligência a princípios basilares do direito penal moderno como o “in dubio pro reo” e a presunção de inocência, invertendo-se o sistema acusatório. Para Júnior (2020, p. 202), por exemplo, não

se pode admitir que, em determinados crimes, sejam rebaixados o que se denominada de *standard* probatório, isto é, a quantidade padrão de provas necessárias para fundamentar uma condenação.

Para outros, como Cabral (2023), a problemática da violência doméstica decorre das peculiaridades. Primeiramente, porque a maioria das infrações é cometida sem qualquer testemunha ou mesmo registro documental. Ademais, por ser perpetrada normalmente em núcleos familiares, os depoentes possuem vínculos afetivos em relação a ambas as partes. Posteriormente, porque algumas figuras típicas, a exemplo da violência de natureza psicológica trazem em seu âmago dificuldades probatórias.

Para De Azevedo e Cordeiro (2023), na instrução criminal envolvendo delitos de violência doméstica, o julgador poderá considerar a palavra da vítima, a qual normalmente traz informações valiosas para o deslinde dos casos. Todavia, não podem ser olvidados os limites, regras e princípios que regem o direito processual penal e constitucional brasileiro. Trata-se da posição consolidada nos tribunais superiores.

Todavia, a pesquisa conseguiu demonstrar que a palavra da vítima nos crimes de violência doméstica está sujeita a variáveis como estigmas sociais, nível de informação da vítima sobre o processo e as consequências

dele, modo de condução do interrogatório, dinâmica do ciclo de violência doméstica, histórico de uso de álcool ou substâncias ilícitas, idade, nível de escolaridade, histórico psicológico, dentre outros.

Portanto, embora não se possa negar que o contexto histórico, social e cultural da violência doméstica demanda reações enérgicas, inclusive do judiciário, notou-se uma preocupação com as variáveis a que está sujeita a palavra da vítima, bem como em relação à possível inversão do sistema acusatório ocasionada pela valoração inadequada desse meio de prova.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante a exposição empreendida ao longo do artigo, foi possível perceber que a violência doméstica, antes de fenômeno jurídico, constitui um problema de natureza social e cultural enfrentado pela humanidade ao longo de séculos de maneira recorrente. Os dados da violência no Brasil expõem a dimensão e complexidade do tema, que demanda ações efetivas por parte do Estado, principalmente através do Poder Judiciário.

Nessa linha de ideias, a Lei Maria da Penha, considerada um marco no tratamento do assunto, confere o norte normativo para o reconhecimento dos direitos das mulheres a uma vida sem violência. No mesmo íterim, apresenta medidas preventivas e repressivas

que alteram a dinâmica penal e processual penal. No campo probatório, as dificuldades são notáveis, o que leva à sobrevalorização da palavra da vítima que, embora importante, está também sujeita a variáveis que podem infirmar a sua validade jurídica e acarretar condenações injustas.

Ao final, foi possível confirmar a hipótese de pesquisa, evidenciando que, diante do contexto específico da violência doméstica, a palavra da vítima não pode ser dispensada, sob pena de inviabilizar condenações e acarretar falhas na proteção jurisdicional das mulheres. De outro norte, torna-se urgente a criação de um modelo objetivo de análise para julgadores a fim de elidir as vicissitudes do depoimento da vítima, evitando a alteração do sistema acusatório e garantindo a proteção dos direitos e garantias fundamentais assegurados pelo processo penal moderno.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Nathália Pimenta de. **O valor probatório da palavra da vítima nos casos de violência doméstica**. 2017. 54 f. Monografia (Graduação) – Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/bitstream/11422/7528/1/NPAraujo.pdf>. Acesso em 01 de set. de 2025.

ATLAS DA VIOLÊNCIA. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública**; Rio de Janeiro: IPEA, 2025. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5999-atlasdaviolencia2025.pdf>. Acesso em 26 de ago. de 2025.

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo Penal**. 15ª edição. Revista e atualizada. Editora Método, 2024.

BORGES, Victor Ferreira; CALDAS, Adriano Ribeiro; SOUSA, Ana Paula do Nascimento de. **A relevância probatória da palavra da vítima nos crimes de violência doméstica**. Periódico Rease, 2021. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14354/7267>. Acesso em 16 de set. De 2025.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em 01 de set. de 2025.

BRASIL. **STJ – AREsp: 547181, DF 2014/0177718-3**, Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz, data da publicação: 03/06/2015. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/MON?seq=48224920&tipo=0&nreg=&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em 26 de ago. de 2025.

CABRAL, Vitória Delfino. **Violência doméstica e familiar**: a palavra da vítima como única prova. Pontifícia Universidade Católica de Goiás. p. 7-26, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6411>. Acesso em 01 de set. de 2025.

CNN BRASIL. **Oito em cada dez casos de agressão contra mulheres ocorreram em casa, diz Atlas da Violência**. CNN Brasil, Brasil, 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/oito-em-cada-dez-casos-de-agressao-contra-mulheres-ocorreram-em-casa-diz-atlas-da-violencia/>. Acesso em 01 de set. de 2025.

DELMANTO, Roberto. **Leis Especiais Penais Comentadas**. 4ª ed., São Paulo, Editora Saraiva, 2025.

DE AZEVEDO, Júlia Garcias; CORDEIRO, Norberto Teixeira. **A valoração da palavra da vítima em crimes de estupro**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 9, n. 5, p. 736-751, 2023.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1. 26ª edição, Editora Atlas, 2024.

JÚNIOR, Aury Lopes. **Direito processual penal**. Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553626355. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553626355/>. Acesso em 01 de set. de 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Processo Penal e Execucao Penal**. 8ª Edição, São Paulo, Editora Método, 2024.

WUNDERLICH, Alexandre. **Palavra da vítima e criação de presunção negativa**: mitigação da defesa em casos de crime contra a mulher no ambiente doméstico. V. 32 n. 381 (2024): Boletim Especial: Desafios atuais da defesa técnica (pública e privada). Dossiê: Desafios Atuais da Defesa Técnica (Pública e Privada). Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1343. Acesso em 26 de ago. de 2025.